



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

Imprensa Nacional

Errata n.º 3/19:

Errata na Edição dos Despachos n.ºs 17/19, 18/19 e 19/19, de 22 de Fevereiro, publicados no *Diário da República* n.º 26, I Série, que aprova o Regulamento sobre Procedimentos de Voo por Instrumentos, aprova a alteração ao Normativo Técnico Aeronáutico n.º 2 — Sobre os Serviços de Tráfego Aéreo e aprova a alteração ao Normativo Técnico Aeronáutico n.º 35 — Sobre os Serviços de Tráfego Aéreo.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 73/19:

Aprova as Regras para Impressão Tipográfica de Facturas e Documentos Equivalentes.

Decreto Executivo n.º 74/19:

Aprova as regras e requisitos para Validação de Sistemas de Processamento Electrónico de Facturação dos Contribuintes.

Despacho n.º 17/19:

Altera o n.º 1 do Despacho n.º 230/18, de 30 de Outubro, que cria a 5.ª Repartição Fiscal de Luanda.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 73/19 de 6 de Março

A reforma tributária em curso visa, dentre outros, dotar o País de um sistema tributário moderno, eficaz e capaz de responder aos desafios do desenvolvimento socioeconómico e melhorar o modelo de arrecadação de receitas fiscais, evitando a fraude e a evasão fiscal.

O Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro, regulamenta os requisitos para a emissão, conservação e arquivamento das facturas e documentos equivalentes a que

o contribuinte deve obedecer no exercício da sua actividade comercial, industrial, prestação de serviços, de profissão liberal, bem como actividade civil com ou sem forma comercial.

Considerando que nem todos os agentes económicos têm condições de cumprir com as Regras de Processamento e Emissão de Facturas ou Documentos Equivalentes, previstas no diploma acima indicado, que aprova o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;

Com vista à implementação de mecanismos que permitam, por um lado, que contribuintes sem condições possam utilizar facturas sem as exigências previstas no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, mas sobretudo que permitam uma melhor prevenção, fiscalização e controlo de situações de fraude resultantes da produção, comercialização e utilização deste tipo de documentos, por outro lado, urge a necessidade de se criar um quadro normativo que conceda autorização às tipografias e gráficas para Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º e do artigo 12.º do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 12.º do Regime Jurídico das Facturas e da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as Regras para Impressão Tipográfica de Facturas e Documentos Equivalentes, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2019.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Março de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

**REGRAS SOBRE A IMPRESSÃO TIPOGRÁFICA
DE FACTURAS E DOCUMENTO
E EQUIVALENTES**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras sobre a Impressão Tipográfica de Facturas ou Documentos Equivalentes.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As Regras objecto do presente Diploma aplicam-se:

- a) Às entidades gráficas ou tipográficas, quanto à concessão de autorização para Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes;
- b) Aos contribuintes que solicitam a Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes às entidades gráficas ou tipográficas.

ARTIGO 3.º
(Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes)

A Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes só pode ser efectuada por entidades devidamente autorizadas pela Administração Geral Tributária.

CAPÍTULO II
**Autorização para Impressão de Facturas
ou Documentos Equivalentes**

ARTIGO 4.º
(Solicitação de autorização)

1. A solicitação de autorização para a Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes pelas entidades gráficas ou tipográficas é submetida electronicamente pela entidade interessada, por intermédio do Portal da Administração Geral Tributária, ou fisicamente por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da AGT, entregue em qualquer Repartição Fiscal.

2. A solicitação de autorização mencionada no número anterior deve conter o nome, firma ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio, sede ou estabelecimento estável do solicitante, assim como deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão do Registo Comercial actualizada nos últimos 6 meses;
- b) Alvará emitido pelo Ministério do Comércio para o exercício da actividade tipográfica ou gráfica.

ARTIGO 5.º
(Concessão de autorização)

Para efeitos de concessão da autorização para Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes, as tipografias e gráficas devem possuir a situação tributária regularizada.

ARTIGO 6.º
(Indeferimento do pedido de autorização)

O pedido de autorização é indeferido e notificado ao solicitante, quando este não faculte os elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º ou não possua a situação tributária regularizada.

ARTIGO 7.º
(Prazo para concessão da autorização)

A Administração Geral Tributária concede a autorização às entidades gráficas e tipográficas no prazo de 30 dias, a contar da respectiva solicitação.

ARTIGO 8.º
(Suspensão e revogação da autorização para impressão)

1. Em caso de indício de fraude, evasão fiscal ou sejam detectadas irregularidades relativamente às disposições do presente Diploma, a Administração Geral Tributária suspende a autorização das entidades gráficas ou tipográficas, notificando-a para prestar esclarecimentos no prazo previsto no Código Geral Tributário, sem prejuízo da penalização aplicável, quando for o caso.

2. Findo o prazo referido no número anterior, se não houver confirmação da ocorrência de fraude, evasão fiscal ou outra irregularidade, a suspensão é levantada.

3. Confirmada a fraude, evasão fiscal ou outras irregularidades, nos termos do Código Geral Tributário e demais legislação penal, a Administração Geral Tributária revoga imediatamente a autorização e comunica a revogação às entidades gráficas ou tipográficas que incorram em tais actos.

4. A revogação referida no número anterior impede a entidade gráfica ou tipográfica de proceder à Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes por um período de três anos consecutivos.

ARTIGO 9.º
(Divulgação da autorização e revogação)

A autorização e a revogação da autorização às entidades gráficas ou tipográficas devem ser divulgadas trimestralmente pela Administração Geral Tributária.

CAPÍTULO III

Solicitação de Facturas ou Documentos Equivalentes

ARTIGO 10.º (Autorização para a impressão)

1. Por cada solicitação de Facturas ou Documentos Equivalentes efectuada pelos agentes económicos às entidades gráficas ou tipográficas previamente autorizadas, nos termos do artigo 3.º do presente Diploma, devem estas solicitar a autorização da Administração Geral Tributária para sua impressão.

2. A Administração Geral Tributária autoriza electronicamente a Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes no prazo máximo de 5 dias após a solicitação das entidades gráficas ou tipográficas, com a indicação da série numérica sequencial que deve constar dos documentos a imprimir, por operador económico.

3. No momento da solicitação para a Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes, as entidades gráficas ou tipográficas devem indicar o nome, o número de identificação fiscal do contribuinte, a quantidade e o tipo de documento a imprimir.

4. A Administração Geral Tributária pode autorizar a Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes, com numeração sequencial distinta, quando se trate de contribuinte com mais de um estabelecimento comercial.

5. Nas situações em que os agentes económicos não se encontrem cadastrados na Administração Geral Tributária para o exercício de uma actividade comercial, industrial, prestação de serviço, de profissão liberal, bem como actividade civil com ou sem forma comercial, esta emite, no prazo máximo de 5 dias, no Portal da Administração Geral Tributária, um alerta seguido de notificação, advertindo as entidades gráficas ou tipográficas de que não podem proceder a impressão das facturas ou documentos equivalentes, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

ARTIGO 11.º (Subcontratação)

As autorizações mencionadas nos artigos anteriores são intransmissíveis, pelo que a impressão referida no presente Diploma não pode ser objecto de subcontratação.

ARTIGO 12.º (Requisitos das facturas ou documentos equivalentes)

1. As facturas ou documentos equivalentes impressas pelas entidades gráficas ou tipográficas devem preencher os requisitos previstos no artigo 11.º do Regime Jurídico das Facturas ou Documentos Equivalentes, com excepção do constante na alínea j) do mesmo artigo.

2. Do disposto do número anterior, só é readmitido a ser escrito manualmente os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social, número de identificação fiscal, sede ou domicílio do adquirente de bens ou de serviços;

- b) Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das quantidades ou unidades de referência;
- c) O preço unitário e total em moeda nacional; e
- d) A data da emissão.

3. As Facturas ou Documentos Equivalentes impressos devem conter, para além dos requisitos referidos nos números anteriores, os elementos identificativos das entidades gráficas ou tipográficas, nomeadamente nome, sede, número de identificação fiscal e o respectivo número de autorização.

CAPÍTULO IV

Obrigações das Entidades Gráficas e Tipográficas

ARTIGO 13.º (Obrigações das entidades gráficas e tipográficas autorizadas)

1. Sem prejuízo do previsto em disposições especiais, para a impressão dos documentos mencionados no presente Diploma, as entidades gráficas ou tipográficas autorizadas devem:

- a) Solicitar através do portal da Administração Geral Tributária autorização para Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes a favor dos requerentes;
- b) Registar através do portal da Administração Geral Tributária, após a respectiva autorização, as requisições ou notas de encomendas efectuadas pelos contribuintes;
- c) Efectuar impressão dos documentos requisitados no território nacional;
- d) Cancelar, através do portal da Administração Geral Tributária, em caso de autorização, as quantidades não emitidas nem entregues ao requerente;
- e) Justificar através do Portal da Administração Geral Tributária, caso haja, as razões das diferenças entre a quantidade solicitada e a efectivamente emitida e entregue ao solicitante;
- f) Comunicar à Administração Geral Tributária, por transmissão electrónica de dados, até ao décimo quinto dia do mês seguinte, as impressões de Facturas ou Documentos Equivalentes efectuadas no mês anterior.

2. A comunicação mencionada na alínea f) do número anterior deve conter, obrigatoriamente, a identificação dos contribuintes requerentes, o tipo de documento e a quantidade por estes solicitados.

CAPÍTULO V

Penalidades e Fiscalização

ARTIGO 14.º (Penalidades)

1. Sem prejuízo dos procedimentos criminais previstos no Código Geral Tributário e demais legislação penal, as entidades gráficas ou tipográficas que procedam à Impressão de Facturas ou Documentos Equivalentes sem estarem devidamente autorizadas sujeitam-se à multa de Kz: 2 000 000,00 (dois milhões de kwanzas).

2. As entidades gráficas ou tipográficas autorizadas sujeitam-se a multa de Kz: 300 000,00 (trezentos mil kwanzas), por cada Factura ou Documento Equivalente impresso sem a observância do disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

ARTIGO 15.º
(Competência de fiscalização)

1. A competência para a fiscalização das obrigações decorrentes da aplicação do presente Diploma e da Administração Geral Tributária.

2. Caso os outros órgãos de inspecção do Estado detectem o incumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Diploma, devem comunicar tal facto a Administração Geral Tributária através do auto de notícia, contendo os requisitos previstos no Código Geral Tributário.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

Decreto Executivo n.º 74/19
de 6 de Março

Tendo sido constatada que a falta de padronização funcional dos sistemas de processamento electrónico de facturação dos contribuintes introduz novos riscos em termos de auditoria tributária, potenciando situações de fraude e evasão fiscal;

Convindo definir regras e requisitos que garantam inviolabilidade da informação registada e, permitindo-se, consequentemente, que apenas os programas que respeitem tais requisitos possam ser utilizados para gerar o ficheiro SAF-T (AO) após validação da Administração Geral Tributária, nos termos e condições definidas pelo Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 312/18, de 21 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com base nas disposições combinadas do n.º 2 do artigo 77.º do Código Geral Tributário, da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, e de acordo com a alínea f) do artigo 7.º do Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 312/18, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Regras e Requisitos para Validação de Sistemas de Processamento Electrónico de Facturação dos Contribuintes, anexo ao presente Diploma e que e dele parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Aplicação subsidiária)

Aplicam-se subsidiariamente ao presente Diploma o Código Geral Tributário, o Código Aduaneiro, Código das Execuções Fiscais e demais legislação tributária em vigor.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Março de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

ANEXO I

Requisitos técnicos

Para efeito de validação, os sistemas de processamento electrónico de facturação dos contribuintes devem garantir:

1. A exportação do ficheiro XML do SAF-T(AO), em conformidade com o Decreto Presidencial n.º 312/18, de 21 de Dezembro, e o respectivo esquema de validação de dados «XSD»;

2. A incorporação de mecanismos que permitam identificar a gravação de documentos, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo dos respectivos fabricantes;

3. Que não dispõem de funções e funcionalidade que, no local ou remotamente, permitam alterar, de forma directa ou indirecta, a informação de natureza fiscal, sem gerar evidência agregada a informação original;

4. Que no processo de criação de documentos emitidos pelos sistemas de processamento electrónico de facturação devem ser observados os seguintes requisitos:

a) Os referidos sistemas devem assinar quaisquer documentos emitidos com eficácia externa (com excepção dos recibos), nomeadamente:

As facturas e documentos rectificativos;

As guias de transporte, guias de remessa e quaisquer outros documentos que constituam documento de transporte; e

Quaisquer outros documentos, independentemente da sua designação, susceptíveis de apresentação ao cliente para conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa.